



## Acórdão 00889/2024-1 - Plenário

**Processos:** 07301/2023-1, 00879/2022-6

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** SERGE BAILLET

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Terceiro interessado:** CHRISTIANI MARIA VIEIRA

### **PEDIDO DE REEXAME – PENSÃO – NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO – REGISTRAR A PORTARIA RETIFICADORA – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR**

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 02699/2023-4 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 0879/2022-6, que concedeu o registro à Portaria 08/2022, por meio da qual o IPS concedeu pensão por morte ao Sr. Serge Baillet, viúvo da ex-segurada Sra. Marlene do Rosário Ferreira Baillet, com proventos fixados em R\$ 5.402,80, a partir de 02/08/2021.

A referida Decisão também determinou ao Instituto de Assistência dos Servidores do Município da Serra – IPS que retifique o ato em apreço fazendo dele constar a fundamentação legal dos critérios de fixação e de revisão da pensão concedida, atentando-se quanto à ponderação contida nesta Decisão, evitando-se, assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Em suma, o Representante do *Parquet* defende, no mérito, que a decisão recorrida deve ser reformada para que seja determinada a denegação do registro do ato, indicando omissão de dispositivos legais na concessão, falta de clareza sobre a legalidade dos proventos, ausência de documentação de suporte e descrição incompleta do cargo base para cálculo da pensão.

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 00195/2024-7**, determinei a **notificação** do interessado e da gestora do IPS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apenas a gestora do IPS, Sra. Christiani Maria Vieira, apresentou contrarrazões (Eventos n.º 13 a 23), defendendo que a fundamentação com base legal no art. 40, § 7º, inciso II, da CF/88 e na legislação municipal, aduzindo ser o ato concessor comprovado por documentação funcional, com critérios de revisão e fixação de proventos detalhados. Ademais, trouxe aos autos documentação complementar, dentre ela a Portaria Retificadora n.º 145/2024 (Evento n.º 23).

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00320/2024-4** pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, opinando pela **manutenção da Decisão n.º 02699/2023-4 – Segunda Câmara**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 02882/2024-2**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, nos termos do art. 409, § 2º, do RITCEES, por entender que *“a documentação carreada pelo órgão de origem nos evento 13/23 não supre todas as irregularidades expostas na peça recursal, haja vista que quanto à fixação dos proventos persiste a falta de informação quanto às leis que fixam atualizam o valor do vencimento do cargo, pois a*

*Lei n. 2.173, de 23 de março de 1999, indicada pelo Instituto de Previdência, embora altere o plano de carreira e vencimentos dos profissionais de educação do município não consigna nenhuma tabela de valores, e quanto às rubricas decorrentes de decisão judicial, embora em número de duas, somente foi colacionado um comando sentencial, ainda assim sem o respectivo trânsito em julgado”.*

**É o relatório. Passo a fundamentar.**

De início, verifica-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC para ciência da Decisão TC 02699/2023-4 ocorreu em 16/10/2023, vencendo o prazo para interposição do recurso em 19/01/2024. O recurso, portanto, é tempestivo, haja vista ter sido interposto no dia 14/11/2023. Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 00879/2022-6 se referem a um processo de fiscalização. Assim, tratando-se a Decisão TC 02699/2023-4 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do pedido de reexame, a teor do disposto no art. 408, caput, do RITCEES.

Assim, acompanhando a Área Técnica, **CONHEÇO** do recurso.

No mérito, como já informado, o Representante do *Parquet*, defende que a decisão recorrida deve ser reformada para que para que seja negado registro à Portaria n. 08/2022, sob os seguintes fundamentos: *”Item (a) - omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão (arts. 2º, § 1º, inciso II, alínea “a”, 30, inciso II, da Lei Municipal n. 2.818/2005), notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 (§ 8º do art. 23 da EC n. 103/2019), a fixação (art. 2º, inciso II, da Lei n. 10.887/2004 e § 2º do art. 40 da CF/1988) e a revisão (§ 8º do art. 40 da CF/1988 e art. 15 da Lei n. 10.887/2004) da pensão, bem como do respectivo beneficiário (art. 43, inciso I, § 1º, da LC n. 2.818/2005), não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum; Item (b) – a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor das parcelas que compõem a remuneração do instituidor do benefício; Item (c) – não foi indicada na planilha da pensão por morte a página dos autos onde consta o suporte*

*documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação das parcelas componentes da remuneração do servidor nos percentuais informados; Item (d) – o ato concessório e a planilha não contêm a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), cuja remuneração é a base de cálculo da pensão, conforme determina o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014.”*

Inicialmente, no que concerne à ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato (**Itens “a”, “b” e “c”**), relativas à fundamentação do ato e a da fixação e revisão do respectivo benefício, este Tribunal de Contas entende pela **inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro**, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo de diversos precedentes: Acórdão TC 910/2023 - Plenário (Processo TC 1624/2023), Acórdão TC 885/2023 - Plenário (Processo TC 1444/2023), Acórdão TC 912/2023 - Plenário (Processo TC 2631/2023), Acórdão TC 795/2023 - Plenário (Processo TC 1317/2023) e Acórdão TC 930/2023 - Plenário (Processo TC 1313/2023).

Mais recentemente, no **Acórdão 01202/2023-7** (TC 02904/2023-2), esta Corte reforçou que eventual ausência de informações sem identificação de vício material não impede o registro do ato, senão vejamos:

**PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 704/2023 - 2ª CÂMARA  
– ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – CONHECIMENTO  
– DESPROVIMENTO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. Os processos de controle externo nos quais é apreciada a legalidade de atos sujeitos a registro possuem natureza de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;
2. Como em toda a atuação fiscalizadora, a análise efetuada pelo Tribunal no caso da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro tem um escopo definido, que é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de se identificar possíveis ilegalidades;
3. É o próprio Tribunal quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;
4. A eventual ausência de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal reputa como relevantes, sem comprovação de situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na

fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato cuja legalidade é apreciada;

5. Apresentados, pelo instituto de previdência, os documentos e informações previstos no ato normativo específico; e efetuado o exame pela unidade técnica, nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal, sem a identificação de ilegalidades; considera-se cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, de modo que o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

Quanto ao **item “a”**, verifico que o ato concessor retificador da pensão (Evento n.º 23) está fundamentado no Art. 40, § 7º, II, CF/88, com redação da EC 41/2003, c/c art. 2º, §1º, II, alínea “a” e art. 30, I, da Lei Municipal nº 2818/2005, em conformidade com o § 8ª, art. 23, da EC nº 103/2019. O representante do Ministério Público questionou a omissão de menção ao art. 43, inciso I, § 1º, da LC n. 2.818/2005, ao art. 2º, inciso II, da Lei n. 10.887/2004 e § 2º do art. 40 da CF/1988 e ao § 8º do art. 40 da CF/1988 e art. 15 da Lei n. 10.887/2004.

Entendo que a omissão desses artigos não produz consequências de maior gravidade, pois os dispositivos constitucionais e legais constantes do ato concessor trazem definição suficiente dos critérios de concessão do benefício e, conforme entendimento adotado reiteradamente por esta Corte de Cotas, de acordo com os precedentes supracitados, **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório não impede o registro do ato concessor.**

Com relação a fixação dos proventos (**item “b”**), inclusive quanto ao questionamento acerca da ausência de tabela de valores na Lei n.º 2.173, de 23 de março de 1999, percebo que a decisão recorrida registrou, por erro material, o benefício no valor de R\$ 5.402,80. Ocorre que, conforme verifico do processo apenso 00879/2022-6 (fl. 49, do Evento n.º 16 e Evento n.º 10), bem como conforme Evento n.º 20 destes autos, **o valor do benefício deveria corresponder a R\$ 5.526,17.**

Isso, porque a partir de outubro de 2013, conforme fl. 56, do Evento n.º 12, do processo apenso, foi instaurado o benefício da “Progressão Judicial” na ordem de 9%, correspondente aos biênios de 1998 - 2000, 2000 – 2002 e 2002 – 2003. Contudo, a derradeira progressão foi declarada indevida, de forma que a referida rubrica foi alterada para o total de 6%, conforme se observa do Parecer de fls. 98/100, do Evento n.º 15, e fls. 1/7, do Evento n.º 16, dos autos apensos:

**Histórico de progressões:**

1996 – Último avanço em tabela

1996 - 1998 – 5 % (recebe pela rubrica biênio)

1998 - 2000 – 3% (progressão judicial)

2000 - 2002 - 3% (progressão judicial)

**2002 - 2003 – 3% (progressão indevida)**

Por um aparente equívoco, a Origem protocolizou no Evento n.º 9, dos autos apensos, um Demonstrativo da Fixação de Proventos com a progressão judicial na ordem de 3%, o que induziu essa Corte de Contas ao supracitado erro material.

Não obstante, observa-se que a correta tabela de fixação de proventos já se encontrava nos autos apensos (fl. 49, Evento n.º 16 e Evento n.º 10) e, de fato, espelha o valor dos proventos da instituidora de pensão, desde que eliminada a progressão judicial do biênio 2002 – 2003 e observado seus reflexos, conforme se observa da ficha financeira de fl. 82, do Evento n.º 12, dos autos apensos, motivo pelo qual entendo estar o ato, quanto a esse ponto, apto a registro.

Já com relação às rubricas decorrentes de decisão judicial (Evento n.º 22), ainda com relação ao **item “b”**, questiona o douto representante do *Parquet* de Contas a ausência de certidão de trânsito em julgado do processo n.º 0003282-98.2003.8.08.0048. Em consulta ao sistema do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, observo que a sentença coletiva do processo em questão já transitou em julgado, estando em fase de liquidação quanto aos valores retroativos que determinados servidores têm a receber:

24/01/2013 Despacho proferido 1. Cuida-se de ação proposta pelo Sindiupes - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública no Estado do Espírito Santo em face do Município da Serra, cujo pleito foi julgado procedente, condenando-se o demandado (a) a realizar "[...] a promoção e progressão dos servidores [professores] de acordo com o disposto no art. 18, II, da Lei Municipal 2.172/99, art. 20 e 21, da Lei 2.173/99"; e (b) "[...] ao pagamento das diferenças salariais devidas aos servidores desde abril de 1999, decorrentes da promoção e progressão, corrigidos monetariamente, com juros de mora a partir da citação, no percentual de 6% ao ano (CC, art. 1062)." (fls. 285, vol. 2). 2. A respeitável sentença foi integralmente confirmada pela instância superior (fls. 312/314, vol. 2) e transitou em julgado (fls. 316, vol. 2). 3.

Tal rubrica corresponde ao acréscimo de 3,29% e foi implementada em agosto de 2015, conforme Parecer de fls. 98/100, do Evento n.º 15, e fls. 1/7, do Evento n.º 16, dos autos apensos. Dessa forma, também quanto a esse ponto, entendo pelo não provimento do recurso.

Ainda quanto ao **item “c”**, frise-se que o suporte documental da ocorrência dos pressupostos de fato e direito é o histórico funcional da servidora, que consta do Evento n.º 14, destes autos, o que permite concluir que a documentação acostada é suficiente para atender à exigência ministerial.

Por fim, a propósito da descrição completa do cargo (**item “d”**), **a origem fez constar a referida descrição na Portaria Retificadora (Evento n.º 23)**, apresentada nestes autos, o que, outrossim, permite concluir pela regularidade do ato:

*“Art. 1º - Conceder o Benefício PENSÃO POR MORTE ao Sr. SERGE BAILLET, a partir de 02/08/2021, na qualidade de Cônjuge da ex-Servidora, a “de cujus” Sra. MARLENE DO ROSÁRIO FERREIRA BAILLET, Matrícula 9761, Cargo MaPB – Professora de Matemática, Nível 17, SEDU-Secretaria Municipal de Educação, falecida em 01/08/2021; com fundamento no Art. 40, § 7º, II, CF/88, com redação da EC 41/2003; c/c Art. 2º, §1º, II, alínea “a” e Art. 30, I, da Lei Municipal nº 2818/2005); em conformidade com o § 8º, Art. 23, da EC nº 103/2019.”*

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 19 de julho de 2024.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

## 1. ACÓRDÃO TC-889/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. **CONHECER** o recurso;

1.2. **NEGAR PROVIMENTO** ao Pedido de Reexame;

1.3. **REGISTRAR** a **Portaria 08/2022**, retificada pela **Portaria nº 145/2024**, que concedeu pensão por morte ao Sr. Serge Baillet, dependente da ex-segurada Sra. Marlene do Rosário Ferreira Baillet, a partir de 2/8/2021, **com o benefício fixado no valor de R\$ 5.526,17;**

1.4. **DAR CIÊNCIA** aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 8/8/2024 - 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora**



CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**